

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR CEARENSE,		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	01/04/2026 10:37:02	Data da assinatura:	01/04/2026 10:37:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
01/04/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR CEARENSE, CRIA O CENTRO DE APOIO AO SUPERENDIVIDADO (CAS) NO ÂMBITO DO PROCON-CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituída a **Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do Consumidor Cearense**, com o objetivo de promover o consumo sustentável, a educação financeira e a repactuação de dívidas de forma responsável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural e de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu **mínimo existencial**.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual:

- I – promoção de ações de **educação financeira** e consumo consciente;
- II – transparência e coibição de práticas abusivas na oferta de crédito;
- III – estímulo à **conciliação e mediação** nos conflitos por superendividamento.

Art. 4º Fica criado o **Centro de Apoio ao Superendividado (CAS)**, unidade vinculada ao **PROCON-Ceará**, com as seguintes atribuições:

- I – orientação jurídica e psicossocial aos superendividados;
- II – realização de audiências de conciliação para planos de repactuação de dívidas;
- III – cadastro de atendimentos para monitoramento estatístico e aperfeiçoamento de políticas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do CAS, podendo firmar convênios com universidades, entidades de classe e o Poder Judiciário para capacitação e execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma **Mensagem** para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição institui a Política Estadual de Prevenção e Repactuação de Dívidas por Superendividamento, criando o Centro de Apoio ao Superendividado (CAS) no âmbito do PROCON-Ceará, com o objetivo de enfrentar um dos maiores dramas econômicos das famílias cearenses: a inadimplência crônica que compromete o sustento básico e perpetua a vulnerabilidade social. Dados da Fecomércio Ceará revelam um cenário alarmante: em junho de 2025, o estado registrou 3,6 milhões de inadimplentes, representando mais de 50% da população adulta, com liderança no Nordeste e crescimento de 9,9% na inadimplência em 2025, superando a média nacional. Em Fortaleza, 68,5% dos consumidores têm dívidas ativas, concentradas em serviços essenciais como água e luz (30,39%) e bancos (25%).

O superendividamento não é mero descuido financeiro, mas uma impossibilidade manifesta de pagar dívidas sem sacrificar o mínimo existencial, direito fundamental à alimentação, moradia e saúde. Relatórios da Defensoria Pública do Ceará documentam casos extremos, como servidores públicos que comprometem mais de 100% da renda com empréstimos abusivos, evidenciando falhas no controle de crédito predatório. Esta política preserva a dignidade humana ao priorizar a repactuação responsável, educação financeira e coibição de práticas abusivas, alinhada à Lei Federal 14.181/2021.

O CAS, vinculado ao PROCON-Ceará, atuará como núcleo de conciliação coletiva, realizando audiências rápidas para planos de renegociação com todos os credores, orientação jurídica e psicossocial, e cadastro estatístico para fiscalizar assédio a vulneráveis como idosos. Convênios com universidades e Judiciário garantirão eficiência sem ônus extra. Essa iniciativa promove desjudicialização, reativa o consumo local e reintegra o cidadão ao ciclo produtivo, aquecendo o varejo e reduzindo custos judiciais para o Estado.

Fundamentada no art. 60 da Constituição Estadual, esta medida é imperativa para a justiça social e equilíbrio econômico do Ceará. Diante da urgência, submeto o projeto à apreciação dos nobres pares, **solicitando o apoio e o voto favorável para sua aprovação.**

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de março de 2026.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)